



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521646-50.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY PEREIRA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521646-50.2024.8.26.0228

Apelante: Sidney Pereira Barbosa

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.825

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sidney Pereira Barbosa foi condenado a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, por roubo majorado. O crime ocorreu em 11/09/2024, na Comarca da Capital, onde, em concurso com um indivíduo não identificado, subtraiu um celular mediante grave ameaça e violência. A Defesa apelou pela redução da pena-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da adequação da pena-base fixada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi acrescida em 2/6 devido aos maus antecedentes e à lesão corporal leve sofrida pela vítima, o que é justificado e não apresenta ilegalidade.

4. A reincidência foi compensada com a confissão espontânea, e a majorante do concurso de agentes justificou o aumento da pena na terceira fase.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o acréscimo na pena-base. 2. A compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão é válida.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 151190/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 07/02/2012, V.U.;

STJ, AgRg no AREsp 2724353/MT, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª T., j. 26/02/2025, V.U.

1) SIDNEY PEREIRA BARBOSA foi condenado, pela r. sentença de fls. 112/121, à pena de **07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **17 dias-multa**, no

piso, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela redução da pena-base (fls. 139/143).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 146/149), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 167/168).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 55/57) que, em 11/09/2024, por volta de 19h25min, na Comarca da Capital, o réu SIDNEY PEREIRA BARBOSA, em concurso com um indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça pela menção ao emprego simulado de arma de fogo e violência à vítima pelo emprego do golpe “gravata”, o telefone celular de propriedade de S.M.Z., avaliado em R\$ 1.000,00.

Os fatos não foram questionados pela d. Defesa.

Com efeito, o réu **confessou** a autoria do delito em seu interrogatório judicial, negando apenas que tinha um comparsa.

Ocorre que sua negativa quanto ao concurso de agentes ficou isolada nos autos, porque o ofendido foi firme ao reconhecer o réu, narrando que SIDNEY foi quem lhe deu a “gravata”, *enquanto o comparsa subtraiu seu celular e se evadiu*.

Os guardas civis, em Juízo, ratificaram a prisão em flagrante do réu, logo após o roubo, enquanto ele corria pela Av. Tiradentes.

O laudo pericial de fls. 100/101 concluiu que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, com escoriação no cotovelo esquerdo.

Desta forma, o conjunto probatório é firme e coeso contra o réu, devendo a condenação ser mantida por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi justificadamente acrescida de 2/6

pela presença de 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, os **maus antecedentes** (fls. 30/31 e 33/37 – processo nº 0005745-51.2012) e a **lesão corporal causada na vítima** Não há qualquer ilegalidade no reconhecimento de ambas as vetoriais negativas, nem na fração adotada em 1º Grau, que representou um acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“O fato de terem sido duas as vítimas e que, em razão da ação criminosa, uma delas foi lesionada, são argumentos que, à toda evidência, justificam maior apenamento na primeira etapa da dosimetria, pois indicam maior reprovabilidade da conduta do paciente e negatividade da forma como cometido o crime. Embora a violência seja parte integrante do delito do art. 157 do CP, sua maior ou menor intensidade podem e devem ser mensuradas por ocasião da aplicação da sanção, em fiel observância ao princípio da individualização da pena” (STJ, HC 151190/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 07/02/2012, V.U.).

“Diante da inexistência de critério legal predeterminado para o incremento da pena-base pelo desvalor de cada circunstância judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiputa como razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo. Não há, contudo, direito subjetivo do acusado à aplicação de uma dessas frações ou de qualquer outra. Precedente” (STJ, AgRg no AREsp 2724353/MT, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, 6ª T., j. 26/02/2025, V.U.).

Na segunda fase, a agravante da **reincidência** (fls. 30/31 e 33/37 – processo nº 0081333-64.2012) foi **compensada** com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira etapa, a reprimenda foi aumentada de 1/3 pela majorante do concurso de agentes.

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela gravidade dos fatos, quer pelos **maus antecedentes** e pela **reincidência**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator